



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



LEI Nº 41, DE 28 DE SETEMBRO DE 2005

Abelha no Atrio da Prefeitura

Municipal de Galiléia-MG

Em 29/09/05

Assinatura de Carvalho Dantas Jr.

Sec. Municipal Administração

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Galiléia – MG, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular que dará suporte financeiro à política municipal de habitação voltada para o atendimento da população de baixa renda.

Art. 2º - O Fundo Municipal da Habitação Popular será destinado a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais aqueles que atendam:

I – à população em precárias condições de habitação, residente em área de risco, favelas e habitações coletivas;

II – à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

I – urbanização de vilas e favelas;

II – construção ou recuperação de unidades habitacionais;

III – urbanização de lotes;

IV – aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social;

V – melhorias das condições de moradia;

VI – regularização fundiária;

VII – serviços de assistência técnica e jurídica mencionados nos casos do artigo anterior.

SANCIONADO
GALILEIA 28/09/05
Ass. Dantas Jr.
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Galiléia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



Art. 4º - O Fundo Municipal de Habitação Popular será gerido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º - As políticas de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas em Lei:

I – aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular;

II – aprovar os critérios para liberação de recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;

III – aprovar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;

IV – fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular.

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Habitação Popular:

I – dotações consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II – dotações federais ou estaduais, não-reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III – financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados para aplicação de programas e projetos, conforme disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei;

IV – contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;

V – recursos provenientes de venda de editais de concorrência para execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular;

VI – recursos provenientes da transferência do direito de construir em áreas públicas destinadas a programas habitacionais;

VII – recursos provenientes do recebimento de prestações e retornos oriundos do Fundo Municipal de Habitação Popular em financiamento de programas habitacionais.

VIII – produto da aplicação de seus recursos financeiros;

SANCIONADO
GALILEIA 28/09/2005
Praíba Municipal



Prefeitura Municipal de Galileia

"Tudo quanto te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."
(Eclesiastes 9:10a)



IX – recursos da regularização fundiária, recursos financeiros captados pela alienação dos imóveis de domínio público, dentro do Programa Municipal de Regularização Urbanística e Fundiária;

X – outras receitas.

Parágrafo Único – As despesas correntes, necessárias a administração do Fundo Municipal de Habitação Popular, com pessoal, material de consumo e outros, não poderão ser realizadas com recursos do Fundo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da administração municipal que o gerencia.

Art. 7º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação Popular serão depositados em conta especial, em estabelecimento fiscal de crédito, e movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 8º - O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação Popular observará o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular integrará o orçamento do município, observando-se em sua elaboração, execução e avaliação, as normas de controle interno deste.

Art. 9º - As despesas do Fundo Municipal de Habitação Popular serão custeadas por financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo órgão da administração municipal gestor do Fundo Municipal de Habitação Popular ou por instituições com ele conveniadas.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Galileia, 28 de setembro de 2005

Gilberto de Souza Mello
Prefeito Municipal

Publicada no Atrio da Prefeitura
Municipal de Galileia-MG
Em 29/09/2005
Robson Canaholim Jr.
Sec. Municipal Administração

